

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(PARECER PRELIMINAR)**

PROJETO DE LEI Nº 311, DE 2007

Modifica os arts. 59 e 61 da lei nº 9504, de 1997, ao prever o voto via rede mundial de computadores para o eleitorado entre 16 e 18 anos nas votações a cargos eletivos.

**Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator: Deputado REGIS DE OLIVEIRA**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, visa alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), obrigando o Tribunal Superior Eleitoral a estender aos jovens entre 16 a 18 anos o direito de votar pela Internet. Para isso altera os arts. 59 e 61 da referida Lei, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos.

Cabe-nos tecer alguns comentários sobre o pioneirismo do Brasil na informatização do processo eleitoral. O início foi um tanto desastroso com a tentativa de informatizar a totalização dos votos no Rio de Janeiro, fato este que ficou conhecido como o Caso Proconsult. A partir de 1995, com a aprovação da Lei 9.100/95 o Tribunal Superior Eleitoral tomou para si o poder de regulamentar esta matéria e já nas eleições de 1996 aproximadamente 35 milhões de eleitores – 1/3 do eleitorado –utilizaram a urna eletrônica. Hoje nossas eleições encontram-se 100% automatizadas graças aos esforços promovidos pelo Tribunal Superior Eleitoral. De 1996 a 2006 o Tribunal Superior Eleitoral adquiriu mais de 506.000 urnas, e já nas eleições passadas os objetivos de um processo eleitoral rápido, ágil e eficiente foram inquestionavelmente alcançados.

VOTO

A matéria ora em análise é, sem qualquer dúvida, bastante oportuna. Sua aplicabilidade traria enorme economia material e processual, visto que ainda existem no nosso processo eleitoral alguns “gargalos” que necessitam ser superados, tais como o excessivo número de eleitores registrados em cada urna, nossa vasta área territorial, e um contingente enorme de partidos políticos e candidatos.



1D9E048116

A possibilidade de estender-se o voto através de computadores pessoais traria uma considerável desobstrução das urnas eletrônicas.

Vale ressaltar no entanto que essa obrigatoriedade traria ao Tribunal Superior Eleitoral uma nova e inusitada demanda, podendo, talvez, aquela Corte não estar preparada para absorvê-la a curto prazo.

Por outro lado, limitar o direito de voto por computador apenas aos jovens entre 16 a 18 anos parece-nos, s.m.j., uma alternativa ilógica além de inconstitucional. Ilógica porque nem só os jovens nesta faixa de idade dominam o mundo da informática, e inconstitucional porque fere flagrantemente o artigo 5º da nossa Carta Magna.

A matéria carece também de adequação técnica, não obstante obedecer às normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão, mas quanto ao mérito entendo que seus dispositivos abordam o assunto de modo bastante superficial. Pela sua importância e abrangência acredito ser esse um tema que deva ser debatido com mais acuidade.

Isto posto, sugiro que esta Comissão, nos termos do art. 24, incisos III, IV e VII, do Regimento Interno, promova audiências públicas com a comissão própria do Tribunal Superior Eleitoral, cientistas políticos e profissionais da área de informática, sem prejuízo da participação também de outros especialistas, visando a um maior amadurecimento da matéria que, na minha avaliação, não deve ser aprovada sumariamente, sem essas oitivas.

É o que requero, Senhor Presidente.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2007

Deputado REGIS DE OLIVEIRA
RELATOR



1D9E048116